

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 061 DE 14 DE JUNHO DE 2017.

"Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas idosas e das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas, com síndrome de down, pessoas com autismo e dá outras providências."

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA aprovou e sancionou o seguinte:

Art. 1º – Fica assegurada a vacinação domiciliar das pessoas idosas, das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas, pessoas com síndrome de *down* e pessoas autistas.

§ 1º – Para efeitos desta lei, considera-se:

I – pessoa idosa, aquela com idade igual ou superior a sessenta anos;
II – pessoa com deficiência motora, aquela de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores e superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

a) a deficiência dificulte a locomoção no dia a dia sem auxílio ou sem recurso aos meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

b) a deficiência dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;

III – pessoa com multideficiência profunda, qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no item 2, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento);

IV – pessoa com síndrome de down, qualquer pessoa que apresenta um distúrbio genético do cromossomo 21, o qual causa atrasos de desenvolvimento.

V – pessoa autista, qualquer pessoa que apresenta transtorno de desenvolvimento grave que prejudica a capacidade de se comunicar e interagir;

VI – Para fins do disposto no *caput*, considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, nas quais as pessoas de que trata esta lei estejam abrigadas ou estejam sendo assistidas.

Art. 2º será destinada as pessoas do artigo 1º desta Lei o direito de vacinação desde que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação no próprio domicílio das vacinas nesta lei especificadas.

Art. 3º O programa de vacinação de que trata a presente lei será desenvolvido através dos órgãos de saúde já existentes na Administração Pública Estadual ou por órgão Estadual definido pelo Poder Executivo, o qual competirá fornecer as vacinas e designar os profissionais habilitados para sua aplicação.

§ 1º - As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas junto ao órgão de saúde designado pelo Poder Executivo responsável para a implantação desta lei, o qual definirá a forma de cadastramento das pessoas.

Art. 4º – a vacinação poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2017.



JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
DEPUTADO ESTADUAL - PMDB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo beneficiar as pessoas idosas, pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas, pessoas com síndrome de down e pessoas autistas, que as impossibilitem de se deslocarem até um dos locais indicados para vacinação. O benefício se estende por todo o ano, especialmente durante o período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

A vacinação é um método preventivo eficaz para se evitarem diversas doenças. Porém, as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas supracitadas têm dificultado ou impedido o acesso a esse serviço prestado pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, que segue o cronograma estabelecido pelo Ministério da Saúde. Podemos destacar como por exemplo as pessoas autistas, que como se sabe, devido ao grau apresentado, essas pessoas ao serem retiradas do seu ambiente familiar, podem apresentar impulsividade, choro, hiperatividade, irritabilidade e entre outros comportamentos. Por esse e outros motivos apresentados, é de suma importância o projeto de Lei apresentado nesta casa.

Por outro lado, temos as pessoas idosas, pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas e pessoas com síndrome de down, tendo em vista as suas limitações de capacidades, como dificuldade de movimentar-se, de flexibilidade, coordenação motora e percepção, deficiência intelectual, somadas à falta de acessibilidade. O referido projeto vem para garantir que essas pessoas sejam beneficiadas por esta Lei, pois há uma preocupação constante nas últimas décadas, uma vez que tais dificuldades apresentadas por elas fazem com que as mesmas não sejam vacinadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

Nesse contexto, o estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 2003 –, determina que é obrigação do estado garantir à pessoa idosa proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

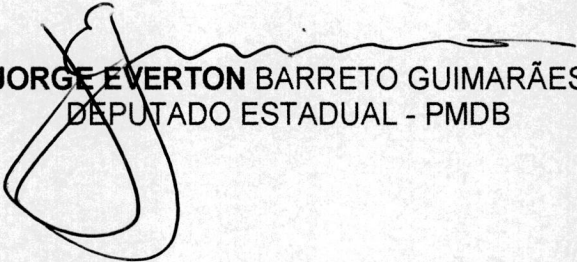
Nesta mesma esteira, prevê a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 19-I, que “São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

§ 2º – O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.

§ 3º – O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família.”

Por esses motivos é que apresento este projeto, visando colocar o Estado de Roraima em uma posição de destaque, promovendo uma ação de saúde efetiva e proativa. Como os investimentos em medidas profiláticas de saúde sempre acarretam grande economia global, tenho por certo que os nobres pares entenderão a grandeza deste projeto e, assim, envidarão esforços para sua conversão em lei.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2017.


JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
DEPUTADO ESTADUAL - PMDB

Todos os Dep.

Vice

Liderança

Comissões

Sup. Legislativa

Consultor Geral

Pública



WALDE EVERTON PIRES
DEPUTADO FEDERAL - PARÁ

WALDE EVERTON